

### PROJETO DE LEI Nº 425, DE 2021

Cria a Política Estadual de atendimento, acompanhamento às pessoas portadores da Síndrome da Fibromialgia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DECRETA:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei cria a Política Estadual de atendimento, acompanhamento, publicização e prioridades aos portadores da Síndrome de Fibromialgia.

Artigo 2º - O principal objetivo é a necessidade de acolhimento dos Fibromiálgicos, por parte do poder público, oferecendo centros especializados e equipe multidisciplinar.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, será considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia.

#### CAPÍTULO II DO DIREITO AO ATENDIMENTO

Artigo 3º - Fica a rede pública e privada de saúde responsável pelo atendimento integral aos portadores da Síndrome da Fibromialgia, que contemplará no mínimo:

I - Atendimento multidisciplinar por equipe composta por profissionais das áreas de medicina, psicologia, nutrição, fisioterapia e acupuntura;

II - Acesso a exames complementares;

III - Assistência farmacêutica;

IV - Acesso as demais modalidades de medicina complementar terapêuticas, tais como:

a) Massoterapia;

b) Reflexologia;

c) Pilates;

d) Demais Atividades físicas.

#### CAPÍTULO III DA PUBLICIDADE

Artigo 4º - Deverá ser criada campanhas de divulgação, esclarecimentos, conscientização e identificação sobre a Síndrome da Fibromialgia, informando a sociedade em geral sobre a doença e suas implicações.

Artigo 5º - O logotipo que simboliza a Fibromialgia, lançado em 12 de maio de 2006 pela Sociedade Brasileira de Reumatologia (SBR), deverá ser inserido em toda peça publicitária

#### CAPÍTULO IV DA PRIORIDADE

Artigo 6º - Fica estabelecido a prioridade em estabelecimentos públicos e privados na fila de atendimento que se dará conjuntamente com os pacientes gestantes, idosos e pessoas com deficiência.

Parágrafo 1º - A identificação se dará por meio de Instituição do Cartão de Prioridade às pessoas com Fibromialgia, através da Secretaria Estadual de Saúde, mediante comprovação médica.

Parágrafo 2º - Deverá ser incluído nas placas de atendimento prioritário, que trata o caput deste artigo, o Símbolo Mundial da Fibromialgia, disposto no capítulo III, artigo 5º da presente Lei.

Artigo 7º - Será permitido ao portador da Síndrome da Fibromialgia estacionar em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, nas vagas já destinadas aos portadores de deficiência, conforme dispõe o caput do artigo 47 da Lei nº 13.146/15.

Parágrafo Único - A identificação deverá ser feita através dos órgãos de trânsito competentes.

Artigo 8º - A pessoa com Fibromialgia é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, devendo ser incluída e possuindo os mesmos direitos estabelecidos em outras leis estaduais que tratam o assunto.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 9º - Poderá o Executivo criar incentivos a formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento aos Fibromiálgicos e a educação de seus familiares.

Artigo 10º - Deverá o Estado criar estímulos à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a relevância e as características da Síndrome da Fibromialgia, sempre associado às políticas públicas eventualmente vigentes em nível Nacional.

Artigo 11º - A Política Estadual de atendimento, acompanhamento às pessoas portadores da Síndrome da Fibromialgia, para os fins que se destina, poderá contar com parceria e integração dos órgãos do Poder Executivo, bem como criar Centros de Referências para tratamento multidisciplinar dos Fibromiálgicos.

Artigo 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, cumpre salientar que é competência concorrente aos Estados legislar sobre assuntos referentes à proteção e defesa da saúde, conforme dispõe o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Ademais, o Estado de São Paulo foi o primeiro no país a legislar na questão de atendimento preferencial. Segundo matéria publicada no site desta Casa Legislativa, a Lei Federal que trata desta questão é datada de 8 de novembro de 2.000, ou seja, nove anos após a promulgação da Lei Estadual nº 7.466/1991.

Vale ainda ressaltar que em 18 de junho de 2018, foi sancionada a Lei 16.756/2018 igualando os portadores dos Transtornos do Espectro Autista aos demais beneficiários do atendimento prioritário.

A iniciativa visa a atender a demanda de parte da população brasileira que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes. Incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob o código CID 10 M 79.7, é uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida, definida pelo renomado profissional, Dr. Dráuzio Varela, como sendo uma: "Dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor (...)", texto retirado do artigo: 'Da necessidade de enquadramento dos pacientes de fibromialgia como pessoas com deficiência e da concessão de horário especial de trabalho', do site: jus.com.br.

Uma condição dolorosa generalizada e crônica que causa rigidez matinal. É considerada uma síndrome porque engloba uma série de manifestações clínicas como dor, fadiga, depressão, ansiedade, parestesias (dormência ou formigamento) e extremidades, indisposição e distúrbios do sono, implicando em severas restrições aos pacientes que, conseqüentemente, tem um declínio significativo em sua qualidade de vida. De acordo com estimativas da Sociedade Brasileira de Reumatologia - SBR, cerca de 5% da população brasileira, aproximadamente sete milhões de pessoas, tem fibromialgia. Atinge em 90% dos casos, mulheres entre 35 e 50 anos que também sofrem com problemas cognitivos e alteração da memória, gerados em decorrência dos demais sintomas já apontados. Ainda, segundo a SBR, nas últimas décadas, observou-se grande aumento no número de casos, cuja evolução se dá com gravidade variável. Estudos apontam que a fibromialgia está entre uma das comorbidades reumatológicas mais frequentes. Embora não seja fatal, é uma doença que não tem cura e gera impactos negativos nos aspectos social, afetivo e profissional dos fibromiálgicos. Contudo, há uma série de tratamentos baseados em terapia, psicoterapia, exercícios físicos e regulação do sono. Por efeito deste cenário, os especialistas recomendam atenção multiprofissional para o tratamento da síndrome. Ademais, o tratamento é parte fundamental para evitar o avanço da doença, pois trata-se de uma condição clínica que demanda controle dos sintomas e exigindo a necessidade de uma combinação de tratamentos medicamentosos e não medicamentosos em virtude de a ação dos remédios não ser suficiente.

Assim, com o objetivo de contribuir para que seja assegurado às pessoas acometidas por esta patologia, acesso a tratamento digno e efetivo, visando minimizar seu sofrimento, além de ações que mitiguem a progressão da doença, apresento a presente propositura. Face ao exposto e a relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres pares para uma rápida tramitação e aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 29/6/2021.

a) Teonílio Barba - PT